# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 708, DE 2017

Aprova o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado BILAC PINTO

#### I - RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL celebrado em San Juan, em 2 de agosto de 2010.

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial nº 00091/2016/MRE/MF/MDIC, "(...) O CAM constitui legislação aduaneira comum no âmbito regional e, uma vez em vigor, permitirá aos Estados Partes do MERCOSUL ampliar ações concertadas em matéria aduaneira, com consequências positivas para a circulação de bens na região. (...) A norma, já internalizada pela Argentina e em vias de incorporação pelos demais Estados Partes, cobre institutos basilares em matéria aduaneira e conforma base jurídica fundamental para alcançar estágios mais avançados de integração".

Apreciada a Mensagem nº 1199/2016, da Presidência da República pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em exame.

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional decidiu pela aprovação da matéria, nos termos do parecer do relator, Deputado MILTON MONTI.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação decidiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado HILDO ROCHA.

A matéria é de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 708, de 2017.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, consoante o disposto no art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios formais de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material**, não há, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, as disposições do Código Aduaneiro do MERCOSUL longe estão de afrontarem as normas da Constituição Federal.

Muito ao contrário, instrumentos dessa natureza estão em conformidade com a Carta Política, uma vez que laboram em favor de princípio regente da República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, expresso no parágrafo único do art. 4º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição em análise contempla os requisitos essenciais de juridicidade e respeita, de modo geral, a boa técnica legislativa.

Quanto a este último aspecto, convém apontar o uso de iniciais minúsculas na expressão "decreto legislativo", constante da cláusula de vigência do projeto (art. 2º). Tal grafia não nos parece ser a melhor opção, podendo o pequeno lapso ser sanado no momento da revisão final da matéria.

Ante o exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 708, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

## Relator

2017-18711